

A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS**THE ROLE OF THE POLICE CHIEF IN SAFEGUARDING HUMAN RIGHTS DURING CRIMINAL INVESTIGATIONS****LA ACTUACIÓN DEL COMISARIO DE POLICÍA EN LA GARANTÍA DE LOS DERECHOS HUMANOS DURANTE LAS INVESTIGACIONES PENALES**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n6-008>

Kaue Nicolas Angelim Nogueira

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: kaue.angelim16@gmail.com

Antonio Carlos Pantoja Freire

Mestre em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: antonio.freire@faculdadegamaliel.com.br

Vanesse Louzada Coelho

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: vanesse.coelho@faculdadegamaliel.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação do Delegado de Polícia na garantia dos direitos humanos durante as investigações criminais, enfatizando seu papel como agente garantidor da legalidade e da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. O estudo tem como objetivo compreender de que forma o delegado assegura a observância dos princípios constitucionais no curso do inquérito policial, prevenindo abusos e assegurando a efetividade das garantias fundamentais. A metodologia adotada foi bibliográfica, com base em doutrinas, legislações, documentos institucionais e jurisprudências pertinentes, possibilitando uma análise crítica e fundamentada sobre a atuação da autoridade policial. Os resultados evidenciam que o delegado exerce função essencial na concretização da justiça e na legitimação da persecução penal, equilibrando eficiência investigativa e respeito aos direitos individuais. Conclui-se que a consolidação de uma polícia judiciária cidadã exige formação contínua, autonomia técnica, ética profissional e compromisso permanente com os direitos humanos, de modo que a investigação criminal seja instrumento de justiça e não de violação de garantias.

Palavras-chave: Delegado de Polícia. Direitos Humanos. Investigação Criminal. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This paper analyzes the role of the Police Chief in safeguarding human rights during criminal investigations, emphasizing his function as a guarantor of legality and human dignity within the Democratic Rule of Law. The study aims to understand how the police chief ensures compliance with constitutional principles during the investigative phase, preventing abuses and promoting the effectiveness of fundamental rights. The research followed a bibliographic methodology, based on legal doctrine, legislation, institutional documents, and relevant case law, allowing a critical and well-grounded examination of police conduct. The results show that the police chief plays an essential role in the realization of justice and in legitimizing criminal prosecution, balancing investigative efficiency with respect for individual rights. It is concluded that building a citizen-oriented judicial police requires continuous training, technical autonomy, professional ethics, and a permanent commitment to human rights, so that criminal investigation becomes an instrument of justice rather than of rights violations.

Keywords: Police Chief. Human Rights. Criminal Investigation. Democratic Rule of Law.

RESUMEN

El presente trabajo analiza la actuación del Comisario de Policía en la garantía de los derechos humanos durante las investigaciones penales, destacando su papel como garante de la legalidad y de la dignidad humana en el Estado Democrático de Derecho. El estudio tiene como objetivo comprender cómo el comisario asegura la observancia de los principios constitucionales en el curso del proceso investigativo, previniendo abusos y garantizando la efectividad de los derechos fundamentales. La metodología empleada fue bibliográfica, basada en doctrinas jurídicas, legislación, documentos institucionales y jurisprudencia pertinente, lo que permitió un análisis crítico y fundamentado sobre la actuación policial. Los resultados demuestran que el comisario ejerce una función esencial en la concreción de la justicia y en la legitimación de la persecución penal, equilibrando la eficiencia investigativa con el respeto a los derechos individuales. Se concluye que la consolidación de una policía judicial ciudadana requiere formación continua, autonomía técnica, ética profesional y compromiso permanente con los derechos humanos, de modo que la investigación penal sea un instrumento de justicia y no de violación de garantías.

Palabras clave: Comisario de Policía. Derechos Humanos. Investigación Penal. Estado Democrático de Derecho.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do Delegado de Polícia ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, pois inaugura, na fase pré-processual, a tutela concreta dos direitos e garantias fundamentais. Ao instaurar e conduzir o inquérito policial, não lhe cabe apenas apurar a materialidade e a autoria das infrações penais, mas sobretudo assegurar que o poder estatal opere sob limites constitucionais, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (Assis, 2024; Brasil, 2013).

Nesse contexto, diretrizes institucionais de segurança pública enfatizam que a atividade policial deve ser pautada pela não discriminação e pela preservação da integridade física e moral de todas as pessoas, especialmente durante abordagens, conduções e registros. A Cartilha da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Brasil, 2013) reforça que a eficiência investigativa não pode se dissociar do respeito aos direitos humanos, sob pena de comprometer a legitimidade das instituições.

Ainda assim, a literatura recente revela descompassos entre teoria e prática: pressões institucionais, lacunas de formação e interferências externas frequentemente comprometem a imparcialidade e a observância do devido processo legal, afetando a qualidade da prova e a credibilidade da persecução penal (Assis, 2024; Dias; Morais, 2024; Godinho, 2023). Essa realidade demonstra que o desafio da polícia contemporânea não reside apenas em combater o crime, mas em fazê-lo dentro dos limites da lei e da ética pública.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: como a atuação do Delegado de Polícia pode, de modo efetivo, garantir os direitos humanos durante as investigações criminais, protegendo os direitos fundamentais de todas as partes e prevenindo abusos e violações?

A relevância do estudo decorre da importância dessa autoridade como primeiro filtro de legalidade na persecução penal e do impacto de suas decisões técnico-jurídicas na validade das provas que chegam ao Poder Judiciário. Além disso, a aderência a padrões éticos e de direitos humanos sustenta a confiança social nas instituições públicas (Assis, 2024).

Assim, este trabalho tem por objetivo geral analisar e compreender a atuação do Delegado de Polícia na garantia dos direitos humanos durante as investigações criminais, destacando os desafios e as práticas necessárias à proteção dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, propõe-se: investigar a relação entre o Estatuto do Delegado de Polícia e os princípios constitucionais de direitos humanos; identificar os principais desafios enfrentados pelos Delegados na aplicação prática desses direitos nas investigações; avaliar a importância da presença do advogado no inquérito como garantia do direito de defesa; e discutir a força probatória dos testemunhos policiais à luz do devido processo legal.



Metodologicamente, adota-se uma pesquisa bibliográfica, baseada na análise de doutrinas, documentos institucionais e legislação aplicável, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e o Estatuto da Advocacia. O percurso analítico organiza-se em três momentos: o primeiro aborda o referencial teórico e normativo sobre a função constitucional do Delegado e os princípios de direitos humanos; o segundo discute os desafios práticos relacionados à formação, à cultura organizacional e às pressões institucionais; e o terceiro examina as garantias processuais e a valoração da prova, buscando equilibrar eficiência investigativa e respeito às limitações constitucionais (Lakatos; Marconi, 2004).

A estrutura do trabalho reflete os objetivos específicos. O Capítulo 1 apresenta o Estatuto do Delegado e os princípios constitucionais aplicáveis à investigação. O Capítulo 2 analisa os desafios de efetivação dos direitos humanos na prática policial. O Capítulo 3 discute a presença do advogado no inquérito e o controle de legalidade de atos como o interrogatório. Por fim, o Capítulo 4 trata da natureza e dos limites do testemunho policial, da imparcialidade, da vedação às provas ilícitas e do equilíbrio entre eficiência e direitos fundamentais.

2 O DELEGADO DE POLÍCIA E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A figura do delegado de polícia assume um papel essencial dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, uma vez que é o primeiro agente público responsável por garantir a observância dos direitos fundamentais desde o início da persecução penal. Cabe a ele a condução das investigações criminais, mediante a instauração e direção do inquérito policial, instrumento que visa apurar a materialidade e a autoria de infrações penais, conforme previsto no Código de Processo Penal (Assis, 2024).

De acordo com Assis (2024), a atuação do delegado deve ser compreendida não apenas sob o viés técnico-investigativo, mas também sob o aspecto garantidor. Isso significa que, além de buscar a verdade dos fatos e a responsabilização do infrator, o delegado é responsável por assegurar que os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas sejam respeitados, preservando a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático. Essa função garante o equilíbrio entre a necessidade de eficiência investigativa e a proteção contra arbitrariedades.

Nesse contexto, o delegado de polícia exerce uma função que transcende a simples aplicação da lei penal, pois é o primeiro filtro de legalidade na persecução penal. Ele deve zelar pela observância das normas constitucionais e processuais, assegurando que nenhuma investigação se desenvolva à margem da lei ou mediante violação de direitos (Assis, 2024). A imparcialidade e o compromisso ético são, portanto, elementos indispensáveis à sua atuação.



A Cartilha de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, reforça que a atividade policial deve sempre estar pautada pela legalidade, pela proporcionalidade e pela não discriminação (Brasil, 2013). O documento destaca que toda ação do agente público deve observar os direitos humanos como referência central, especialmente em situações de abordagem, prisão e condução de pessoas, de modo a evitar abusos e discriminações de qualquer natureza.

O Estado Democrático de Direito exige que o poder de polícia seja exercido com base em critérios objetivos e dentro dos limites legais, respeitando a cidadania e a dignidade de todos. A função do delegado, nesse sentido, é aplicar o poder de polícia judiciária com discernimento técnico e sensibilidade social, garantindo que a atuação da força pública se mantenha subordinada à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Brasil, 2013).

Assis (2024) observa que, na prática, o delegado é um verdadeiro “gestor da legalidade” dentro da instituição policial, sendo responsável por interpretar e aplicar a norma de forma a conciliar a eficácia da investigação com o respeito aos direitos individuais. A legalidade de medidas como prisões, buscas e apreensões, ou interceptações telefônicas, depende diretamente da atuação criteriosa e fundamentada dessa autoridade.

Dessa forma, o delegado de polícia, ao exercer suas atribuições constitucionais, atua como um agente garantidor dos direitos fundamentais. Ele não apenas conduz a investigação, mas também assegura que o exercício do poder estatal se mantenha compatível com os valores do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. Sua atuação, portanto, deve refletir o compromisso com uma justiça penal que seja eficiente, mas também justa e humana (Assis, 2024; Brasil, 2013).

Os direitos humanos constituem a base de sustentação do Estado Democrático de Direito e orientam a atuação de todas as instituições públicas, incluindo a Polícia Judiciária. A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma de justiça e segurança pública, priorizando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), bem como o respeito à liberdade, à igualdade e às garantias individuais previstas em seu artigo 5º (Assis, 2024).

Segundo Assis (2024), a incorporação desses princípios à atuação policial é indispensável para assegurar que o poder de investigação seja exercido de forma legítima e proporcional. O delegado de polícia, ao instaurar e conduzir um inquérito, deve agir como agente executor da legalidade, observando o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, todos previstos constitucionalmente. Assim, o respeito aos direitos fundamentais não é apenas uma obrigação ética, mas também uma exigência jurídica e institucional.

No contexto investigativo, o princípio da legalidade impõe que toda atuação policial seja baseada em lei e realizada com estrita observância dos procedimentos processuais previstos. O princípio da razoabilidade exige que a autoridade policial avalie a necessidade e a adequação de cada ato investigativo, de modo a não violar direitos individuais de forma desproporcional. Já o princípio da proporcionalidade funciona como limite do uso da força e das medidas coercitivas, determinando que estas só sejam aplicadas quando estritamente necessárias e de maneira compatível com o fim almejado (Brasil, 2013).

A Constituição de 1988 também estabeleceu a subordinação da atividade policial aos direitos humanos, o que significa que o delegado deve pautar sua conduta pela imparcialidade e pelo respeito aos valores democráticos. Para Assis (2024), essa vinculação constitucional transforma a atividade investigativa em um instrumento de proteção dos direitos da sociedade, e não em um mecanismo de repressão desmedida. O delegado é, portanto, uma figura que equilibra o interesse público na repressão ao crime com a obrigação estatal de respeitar as garantias individuais.

Dessa forma, os fundamentos constitucionais dos direitos humanos aplicáveis à investigação policial não se limitam à observância formal da lei, mas abrangem uma dimensão ética e democrática. O delegado, enquanto representante da autoridade estatal, tem a missão de garantir que a persecução penal se desenvolva dentro dos limites constitucionais, de modo a preservar a confiança do cidadão no Estado e na própria justiça (Assis, 2024; Brasil, 2013; Nogueira, 2025).

No que tange ao Estatuto do Delegado de Polícia, este representa um marco jurídico institucional que busca consolidar o papel dessa autoridade como agente garantidor da legalidade e dos direitos humanos no âmbito da persecução penal. Ele reforça a natureza jurídica da função do delegado, que não é meramente administrativa, mas de natureza jurídica essencialmente pública, vinculada aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais do cidadão (Assis, 2024).

Conforme observa Assis (2024), a legislação que estrutura o cargo de delegado de polícia visa assegurar independência técnica e funcional à autoridade policial, permitindo que suas decisões sejam guiadas pelos critérios da legalidade, da moralidade e da justiça, e não por interesses políticos ou pressões externas. Essa independência é fundamental para que o delegado possa cumprir sua função de mediador entre o poder estatal e o cidadão, garantindo que os direitos individuais sejam preservados mesmo diante da necessidade de repressão ao crime.

Nogueira (2025) destaca ainda que o cumprimento dos deveres previstos no Estatuto não deve ser compreendido apenas como obrigação funcional, mas como um compromisso ético com o Estado Democrático de Direito. O delegado, ao aplicar os dispositivos legais que regem sua atuação, torna-se um agente fundamental na concretização da justiça e da cidadania, prevenindo abusos e assegurando que a legalidade seja observada em todas as etapas do inquérito.



Dessa forma, o Estatuto do Delegado de Polícia constitui um instrumento jurídico de suma importância para a proteção dos direitos fundamentais, ao assegurar autonomia, responsabilidade e compromisso ético ao exercício da função. Sua correta aplicação contribui para que a atividade investigativa se desenvolva em conformidade com os princípios constitucionais e com os valores democráticos, garantindo a efetividade da justiça e a preservação da dignidade humana (Assis, 2024; Brasil, 2013; Nogueira, 2025).

A dignidade da pessoa humana é o eixo estruturante do Estado Democrático de Direito e constitui o limite ético e jurídico de toda atuação estatal, inclusive da atividade policial. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar esse princípio como fundamento da República (art. 1º, III), impõe a todas as autoridades o dever de respeitar a integridade física, moral e psicológica de qualquer indivíduo, independentemente de sua condição ou envolvimento em procedimentos investigativos (Assis, 2024).

Segundo Assis (2024), a atuação do delegado de polícia deve ser orientada por esse princípio, que impede a utilização de meios ilegítimos, coercitivos ou degradantes durante as investigações criminais. A dignidade humana, portanto, atua como parâmetro de validade e legitimidade dos atos investigativos, exigindo que a busca pela verdade real não se sobreponha ao respeito pelos direitos fundamentais do investigado, da vítima ou de qualquer pessoa envolvida no processo penal.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como verdadeiro freio moral e jurídico ao poder investigativo do Estado. Ele impede que a busca pela eficácia na repressão penal ultrapasse os limites da legalidade e da ética, assegurando que o exercício da autoridade policial se mantenha compatível com os valores democráticos e os direitos fundamentais. Assim, o delegado de polícia, ao respeitar e promover esse princípio, fortalece não apenas a legitimidade de sua atuação, mas também a confiança da sociedade na justiça e nas instituições públicas (Assis, 2024; Brasil, 2013; Nogueira, 2025).

DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de princípios sólidos voltados à proteção dos direitos humanos, ainda persiste uma significativa distância entre o que é previsto nas normas e o que ocorre na prática das investigações policiais. Conforme destaca Nogueira (2025), essa discrepância decorre de múltiplos fatores, entre eles a insuficiente capacitação dos agentes, a sobrecarga de demandas e as pressões institucionais que muitas vezes comprometem a imparcialidade e a observância dos preceitos legais.

Assis (2024) observa que, apesar do avanço das normas constitucionais e do fortalecimento do papel do delegado como garantidor da legalidade, ainda são recorrentes situações em que práticas investigativas se desenvolvem de forma dissociada dos princípios da dignidade humana, da presunção de inocência e do devido processo legal. Em tais casos, o inquérito policial, que deveria servir como instrumento de proteção à justiça e à verdade, acaba por reproduzir padrões autoritários e procedimentos que fragilizam os direitos fundamentais.

De acordo com Assis (2024), o delegado de polícia tem papel central na superação dessa discrepância, pois é ele quem deve conduzir o inquérito com base em critérios técnicos e éticos, servindo como ponto de equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e a preservação dos direitos individuais. O autor enfatiza que o compromisso do delegado com os direitos humanos é essencial para impedir que a investigação se converta em um espaço de violação de garantias constitucionais.

Assim, a diferença entre teoria e prática na atuação policial representa um dos maiores desafios da segurança pública contemporânea. A efetivação dos direitos humanos nas investigações depende não apenas da existência de leis e cartilhas orientadoras, mas principalmente da internalização desses valores pelos profissionais responsáveis pela aplicação da lei (Assis, 2024; Brasil, 2013; Nogueira, 2025).

O exercício da função policial, especialmente a do delegado de polícia, ocorre em um contexto permeado por desafios estruturais e institucionais que podem comprometer a autonomia e a imparcialidade da investigação. Conforme aponta Nogueira (2025), as pressões externas, sejam elas políticas, midiáticas ou hierárquicas, podem influenciar diretamente na condução do inquérito policial, fragilizando a independência necessária para a tomada de decisões pautadas na legalidade e na proteção dos direitos humanos.

Assis (2024) destaca que essas interferências constituem uma das principais ameaças à efetividade do papel do delegado como garantidor de direitos fundamentais. Em muitos casos, a pressão por resultados rápidos, a cobrança por índices de produtividade e a exposição pública de casos criminais levam à adoção de medidas precipitadas, que nem sempre respeitam as garantias processuais. Essa realidade evidencia a tensão constante entre o dever de eficiência e o compromisso ético com a legalidade.

Assis (2024) ressalta que o delegado de polícia, ao exercer suas atribuições, deve manter postura de neutralidade e equilíbrio, priorizando o interesse público e os princípios da justiça, mesmo diante de possíveis pressões internas. Sua independência funcional é essencial para garantir que a investigação se desenvolva com isenção, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.



Dessa forma, o enfrentamento das pressões institucionais e das interferências externas requer não apenas respaldo normativo, mas também fortalecimento da cultura organizacional voltada à ética, à transparéncia e ao profissionalismo. É necessário consolidar a autonomia técnica do delegado como condição indispensável à concretização do Estado Democrático de Direito e à proteção efetiva dos direitos humanos (Assis, 2024; Brasil, 2013; Nogueira, 2025).

A efetivação dos direitos humanos nas investigações criminais também enfrenta barreiras internas às instituições policiais, especialmente no que diz respeito à formação e à cultura organizacional. Conforme Nogueira (2025), apesar de avanços legislativos e doutrinários, ainda há carência de programas de capacitação continuada que enfatizem o respeito às garantias fundamentais e aos valores democráticos.

Segundo Assis (2024), a falta de uma formação sólida voltada à dimensão humanística da atividade policial reflete uma cultura institucional ainda marcada pela visão repressiva do Estado. O autor observa que, embora o delegado tenha papel de garantidor dos direitos fundamentais, essa compreensão nem sempre é plenamente internalizada no ambiente corporativo, o que favorece posturas hierarquizadas e pouco sensíveis às garantias constitucionais.

Dias e Moraes (2024) reforçam que a ausência de uma formação pautada em direitos humanos contribui para a revitimização de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes. Os autores destacam que o despreparo técnico e emocional dos agentes pode levar à repetição de condutas inadequadas, mesmo quando há normas claras que as proíbem.

Godinho (2023) acrescenta que a deficiência de formação ética e jurídica também compromete a produção e a avaliação da prova, pois reduz a capacidade de discernimento sobre os limites legais da atuação policial. A consequência é o aumento do risco de obtenção de provas ilícitas, que fragilizam o processo penal e a credibilidade das instituições.

A atuação ética e o controle institucional da polícia são pilares indispensáveis para a consolidação de uma cultura voltada aos direitos humanos. Conforme Assis (2024), a responsabilidade funcional do delegado de polícia está intrinsecamente ligada ao dever de agir com imparcialidade, legalidade e transparéncia, sendo esses elementos fundamentais para a preservação da credibilidade da investigação criminal.

Nogueira (2025) observa que a criação de órgãos de controle e o fortalecimento das corregedorias representam importantes instrumentos de democratização e de accountability nas instituições policiais. Esses mecanismos asseguram que o exercício do poder estatal seja compatível com os princípios da legalidade e da dignidade humana, evitando que o poder investigativo se converta em instrumento de opressão.

Segundo Godinho (2023), a ética na produção da prova e na condução do inquérito é uma exigência não apenas moral, mas jurídica. O autor explica que o respeito ao devido processo legal e à racionalidade probatória está diretamente relacionado à postura ética dos profissionais que integram a investigação. O desrespeito a essas regras compromete não apenas o processo penal, mas também a legitimidade do Estado na persecução criminal.

Em síntese, o controle interno e externo da atividade policial, aliado ao fortalecimento da ética profissional, constitui instrumento essencial para assegurar que a investigação criminal se mantenha fiel aos princípios do Estado Democrático de Direito (Assis, 2024; Brasil, 2013; Godinho, 2023; Nogueira, 2025).

4 A PRESENÇA DO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL COMO GARANTIA DE DEFESA

A presença do advogado durante a investigação criminal é componente estrutural da ampla defesa e da legalidade, servindo como contrapeso a eventuais assimetrias informacionais e garantindo o controle de regularidade dos atos (Toron, 2022). No plano legal, o art. 7º do Estatuto da Advocacia enumera as prerrogativas profissionais, entre elas o direito de assessorar o cliente em qualquer ato investigativo e examinar autos.

No eixo jurisprudencial, a Súmula Vinculante 14 consolidou que é “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (STF, 2009).

Esse acesso não torna públicas as diligências em curso (sigilo necessário do art. 20 do CPP), mas impede sigilo absoluto que inviabilize a defesa. Em síntese: há sigilo para proteger a investigação, não para impedir o exercício da defesa (Toron, 2022). O interrogatório policial é um dos momentos mais sensíveis da investigação criminal, pois coloca o investigado em contato direto com o poder estatal e pode determinar o rumo do inquérito. Por isso, ele deve ser conduzido de forma ética, respeitosa e em estrita observância às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do direito ao silêncio (Brasil, 1988; Assis, 2024).

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal estabelece que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado” (Brasil, 1988). Esse dispositivo consagra o direito de não autoincriminação, reconhecido também no Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, §2º, “g”), tratado de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Tourinho Filho (2010, p. 205), “O interrogatório deve ser compreendido como meio de defesa e não de prova, pois ninguém é obrigado a se autoincriminar.”



Essa perspectiva reforça que o interrogatório não pode ser instrumento de coação ou de obtenção de confissão forçada, mas um espaço no qual o investigado exerce seu direito de defesa, orientado por seu advogado e em condições de igualdade processual. A Cartilha da SENASP (Brasil, 2013) enfatiza que a autoridade policial deve evitar qualquer forma de constrangimento durante a oitiva. O documento orienta que “o respeito à dignidade humana deve nortear toda abordagem e interrogatório, preservando a integridade física e moral da pessoa interrogada” (Brasil, 2013, p. 45).

No mesmo sentido, Assis (2024) destaca que o delegado de polícia, ao conduzir o interrogatório, atua como garantidor da legalidade: deve assegurar que o investigado compreenda seus direitos e que todas as declarações sejam colhidas de maneira livre e voluntária. Isso implica a obrigatoriedade de informar, antes do início da oitiva, sobre o direito ao silêncio e à assistência de advogado.

O controle de legalidade durante o interrogatório policial é uma das principais formas de assegurar que a investigação criminal se desenvolva conforme os princípios do Estado Democrático de Direito. Cabe ao delegado de polícia garantir que todos os atos investigativos respeitem as garantias constitucionais, em especial o direito ao silêncio, a não autoincriminação e o acesso à defesa técnica (Assis, 2024; Brasil, 1988).

De acordo com Nucci (2022, p. 97), “o interrogatório, por ser ato personalíssimo, deve ser conduzido com serenidade, garantindo-se ao investigado liberdade de manifestação, sem qualquer forma de coação física ou moral.” Essa visão traduz o dever da autoridade policial de preservar o equilíbrio entre a busca pela verdade real e a proteção da dignidade humana.

Para Capez (2023, p. 121), a atuação do advogado nessa fase constitui uma “garantia instrumental da liberdade, pois o acompanhamento técnico impede que o investigado seja induzido ou constrangido a produzir provas contra si mesmo.” Essa perspectiva está em consonância com o artigo 7º, inciso XXI, da Lei 8.906/1994, com redação dada pela Lei 13.245/2016, que assegura ao advogado o direito de assistir seu cliente “durante a apuração de infrações penais, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados” (Brasil, 2016).

Dessa forma, o controle de legalidade do interrogatório se traduz em um conjunto de práticas que visam impedir violações, preservar a dignidade do investigado e assegurar a validade das provas colhidas. O respeito ao silêncio, à assistência de advogado e à voluntariedade das declarações são requisitos essenciais para a legitimidade jurídica e moral do inquérito policial (Moraes, 2017).

A interação entre o delegado de polícia e o advogado de defesa durante o inquérito policial é uma das etapas mais delicadas da persecução penal. Ambos exercem papéis complementares e essenciais: o delegado representa o Estado e conduz a investigação; o advogado assegura que o investigado tenha seus direitos respeitados. No entanto, essa relação precisa observar limites jurídicos

claros e boas práticas profissionais que preservem a independência e a urbanidade entre as partes (Assis, 2024).

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e a Lei nº 13.245/2016 definem o escopo da atuação do advogado no inquérito, garantindo-lhe o direito de assistir o cliente e ter acesso aos autos de investigação, mas sem interferir na condução dos trabalhos pela autoridade policial (Brasil, 1994; Brasil, 2016). Conforme explica Nucci (2022, p. 101), “o advogado pode requerer diligências e acompanhar atos investigativos, porém não pode impor condutas ao delegado, cuja função é de natureza jurídico-administrativa e indelegável.”

De modo semelhante, Capez (2023, p. 125) observa que o equilíbrio entre as funções deve ser mantido por meio da reciprocidade institucional: “Cabe ao delegado respeitar as prerrogativas da advocacia, e ao advogado reconhecer a autoridade técnica do delegado, para que a legalidade prevaleça sobre os conflitos pessoais ou hierárquicos.”

O Conselho Federal da OAB também orienta que o relacionamento entre delegados e advogados deve ser pautado pela colaboração institucional, principalmente no cumprimento das prerrogativas legais. Em nota oficial sobre a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), a OAB destacou que impedir ou dificultar o exercício da advocacia em delegacias constitui violação grave, sujeita à responsabilização administrativa e penal da autoridade (OAB, 2020).

Para Assis (2024), o fortalecimento dessa convivência profissional é essencial para o avanço de uma polícia cidadã e democrática. O autor destaca que “o delegado deve compreender o advogado como um parceiro do sistema de justiça, e não como adversário”, ressaltando que ambos têm o mesmo objetivo: a busca da verdade dentro dos limites da legalidade e da ética. Na prática, as boas condutas recomendadas pela doutrina e por órgãos de controle incluem:

- garantir ao advogado o acesso aos autos já documentados;
- permitir sua presença em interrogatórios e oitivas, sem interferência no ato;
- adotar linguagem técnica e respeitosa durante as interações;
- registrar formalmente eventuais divergências, evitando conflitos pessoais;
- e assegurar que a investigação ocorra em ambiente transparente e seguro (Brasil, 2013; OAB, 2020).

O respeito a esses parâmetros assegura não apenas a eficiência da investigação, mas também a legitimidade institucional da polícia e da advocacia. Como destaca Moraes (2017, p. 90), “a convivência profissional entre delegado e advogado é elemento indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, pois expressa o equilíbrio entre autoridade e liberdade.”



Assim, a relação entre delegado e advogado deve ser orientada por ética, colaboração e legalidade, garantindo que cada profissional exerça seu papel sem extrapolar seus limites. Essa postura harmoniza a persecução penal com os valores constitucionais e reforça a credibilidade das instituições de justiça (Assis, 2024; Nucci, 2022; Capez, 2023; Moraes, 2017; Brasil, 2013; OAB, 2020).

5 A FORÇA PROBATÓRIA DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

No sistema processual penal brasileiro, o testemunho policial é um meio de prova cuja validade depende da observância do devido processo legal e da imparcialidade do agente público. Por sua natureza funcional, o depoimento de policiais deve ser apreciado com cautela, pois é colhido por servidores que participaram diretamente das diligências e podem estar vinculados emocional ou institucionalmente ao resultado da investigação (Assis, 2024).

Conforme Godinho (2023, p. 228), “a credibilidade do testemunho policial não pode ser presumida, devendo sua validade decorrer do exame racional e motivado do juiz, confrontado com as demais provas.” Essa análise crítica decorre do artigo 155 do Código de Processo Penal, que determina que o juiz forme sua convicção com base nas provas produzidas em contraditório judicial, não se limitando às informações colhidas na fase inquisitiva (Brasil, 1941).

Em estudo recente, Assis (2024) observa que o delegado de polícia deve garantir a lisura da coleta desses depoimentos, registrando as circunstâncias objetivas do fato e evitando induzir conclusões. Para o autor, a neutralidade do procedimento é essencial para que o testemunho mantenha valor probatório legítimo.

O Código de Ética dos Profissionais de Segurança Pública, editado pela SENASP, complementa essa visão ao dispor que os agentes devem atuar com veracidade, objetividade e respeito à imparcialidade (Brasil, 2013). Tal orientação tem o objetivo de assegurar que o relato policial seja fruto de percepção técnica e não de convicção pessoal, em consonância com o princípio da dignidade humana e o dever de honestidade funcional.

Para Nucci (2022, p. 264), “o depoimento do policial é válido e relevante, mas não tem valor absoluto, devendo ser confrontado com outras provas e submetido ao crivo do contraditório.” Essa posição doutrinária expressa a necessidade de corroboração probatória, sobretudo em casos em que não há testemunhas civis ou provas materiais diretas.

De modo convergente, Capez (2023, p. 311) defende que “a palavra do policial tem especial relevância quando coerente com o conjunto probatório e ausente qualquer indicativo de abuso ou contradição.” Assim, o testemunho dos agentes públicos pode, em certos casos, ser elemento decisivo, desde que observado o contraditório pleno em juízo.



Em síntese, o depoimento policial possui natureza jurídica de prova testemunhal qualificada, mas sua força persuasiva está condicionada à imparcialidade, à coerência com as demais provas e à regularidade de sua colheita. O delegado, como garantidor da legalidade, deve assegurar que esses depoimentos sejam colhidos de forma técnica, livre de coações ou direcionamentos, permitindo que o Poder Judiciário os valorize de maneira legítima (Assis, 2024).

A verdade real é um dos pilares do processo penal democrático e orienta toda a atividade investigativa. Trata-se da busca pela reconstrução fiel dos fatos, a partir de provas legítimas e obtidas de forma ética. No inquérito policial, esse ideal se manifesta por meio da atuação imparcial e técnica do delegado de polícia, que deve equilibrar o dever de apurar o delito com o respeito aos direitos fundamentais do investigado (Assis, 2024).

Segundo Tourinho Filho (2010, p. 53), “a verdade real é o ideal que se busca no processo penal, mas jamais às custas da dignidade da pessoa humana.” Assim, o alcance da verdade não pode justificar práticas abusivas, violações de garantias constitucionais ou o uso de meios ilícitos de prova, sob pena de se transformar o processo em instrumento de opressão.

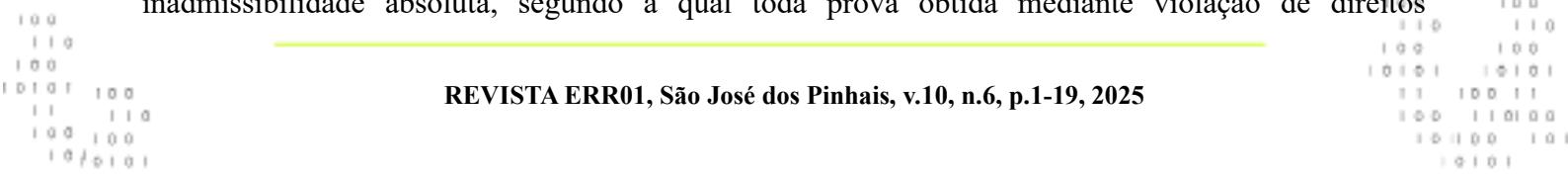
O princípio da imparcialidade complementa a ideia de verdade real, exigindo que o delegado conduza as investigações de modo neutro, sem direcionar conclusões ou favorecer versões. Conforme a Cartilha da SENASP (Brasil, 2013, p. 47), “a imparcialidade é condição indispensável à credibilidade da investigação e à confiança da sociedade na autoridade policial.”

Para Nucci (2022, p. 84), “a verdade real é sempre limitada pela ética e pela legalidade; de nada serve descobrir a verdade por vias proibidas.” Essa observação reflete o equilíbrio que deve nortear a investigação: eficiência e respeito aos direitos humanos.

Portanto, a busca pela verdade real deve caminhar lado a lado com o princípio da imparcialidade e com o respeito à dignidade humana. O delegado, como primeiro garantidor do devido processo legal, precisa agir com rigor técnico e equilíbrio moral, assegurando que toda prova seja produzida dentro dos parâmetros constitucionais e éticos que sustentam o Estado Democrático de Direito (Assis, 2024).

A inadmissibilidade das provas ilícitas é um dos pilares fundamentais do devido processo legal e representa uma das maiores garantias individuais no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece de forma categórica que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988). Esse dispositivo traduz a preocupação do legislador constituinte com a necessidade de limitar o poder investigativo do Estado e impedir que a busca pela verdade real se sobreponha aos direitos fundamentais do cidadão.

Segundo a doutrina de Nucci (2022), o sistema jurídico brasileiro adotou a chamada teoria da inadmissibilidade absoluta, segundo a qual toda prova obtida mediante violação de direitos



fundamentais, como tortura, interceptação ilegal, invasão de domicílio ou violação de sigilo, deve ser desconsiderada integralmente, produzindo nulidade do ato e de seus derivados. Essa regra é essencial para coibir abusos e preservar a moralidade da investigação criminal.

De modo semelhante, Capez (2023) explica que a proibição das provas ilícitas está intimamente ligada ao princípio da boa-fé processual. O Estado, ao exercer sua função de investigar e punir, deve observar os mesmos limites que impõe ao cidadão. Assim, não se admite que a autoridade policial utilize meios ilegais, ainda que para alcançar um fim legítimo. O autor destaca que a violação de direitos durante a obtenção da prova compromete não apenas a credibilidade do processo, mas também a legitimidade do próprio Estado.

Assis (2024) complementa que a atuação do delegado deve estar sempre orientada pelo equilíbrio entre eficiência e legalidade. O autor ressalta que a adoção de práticas investigativas ilegítimas, além de comprometer o processo penal, fere a credibilidade da instituição policial e impede a efetiva realização da justiça. Para ele, o inquérito só é legítimo quando conduzido dentro dos parâmetros legais e quando todas as provas produzidas podem ser apresentadas em juízo com segurança jurídica e validade ética.

Por fim, observa-se que a inadmissibilidade das provas ilícitas reforça o caráter garantista do processo penal e reafirma o papel do delegado como agente de legalidade. Cabe à autoridade policial assegurar que a investigação se desenvolva de forma transparente, dentro dos limites constitucionais e respeitando o devido processo legal. Assim, o Estado mantém a coerência entre seus fins, a proteção da sociedade e a punição de delitos, e os meios empregados para alcançá-los, sem sacrificar os direitos e garantias fundamentais (Nucci, 2022).

O sistema penal democrático impõe ao Estado a dupla responsabilidade de garantir a eficiência da investigação criminal e, simultaneamente, proteger os direitos fundamentais de todos os envolvidos. Essa dualidade exige do delegado de polícia uma postura de equilíbrio entre a eficácia operacional e o compromisso com a legalidade e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Assis (2024), o delegado deve compreender a investigação não como instrumento de punição imediata, mas como um processo técnico que busca a verdade dentro dos limites da Constituição. A eficiência investigativa, para o autor, não se mede pela quantidade de prisões ou confissões obtidas, mas pela qualidade jurídica e ética dos procedimentos adotados.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios aplicam-se diretamente à atuação policial, impondo ao delegado o dever de agir com rapidez e precisão, sem ultrapassar os limites impostos pela lei (Brasil, 1988).



De acordo com Nucci (2022), o conceito de eficiência no contexto penal deve ser interpretado em consonância com o devido processo legal. O autor enfatiza que “não há eficiência legítima quando a celeridade resulta da violação de garantias constitucionais”. Assim, a investigação só é eficiente quando respeita o direito de defesa, o contraditório e a legalidade dos atos praticados.

Em consonância, Capez (2023, p. 34) afirma que o verdadeiro mérito da investigação está na construção de um procedimento justo e imparcial, capaz de gerar provas confiáveis e juridicamente válidas. Para o autor, “a pressa investigativa sem fundamento jurídico conduz à nulidade e mina a credibilidade das instituições responsáveis pela persecução penal”.

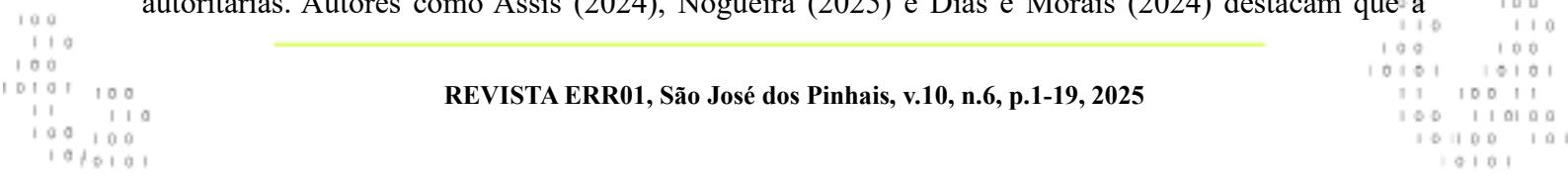
Desse modo, o equilíbrio entre eficiência e respeito aos direitos fundamentais é o que assegura a legitimidade do sistema penal e fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas. A investigação criminal que observa os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade humana é não apenas mais justa, mas também mais eficaz e duradoura em seus resultados (Nucci, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do Delegado de Polícia na garantia dos direitos humanos durante as investigações criminais, destacando os desafios e as práticas necessárias à efetivação das garantias fundamentais no âmbito da persecução penal. A partir da análise teórica e documental desenvolvida ao longo do trabalho, foi possível constatar que o delegado desempenha papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo o primeiro agente público responsável por assegurar que a atividade investigativa se mantenha dentro dos limites constitucionais e éticos que sustentam o sistema de justiça.

O Capítulo 1 demonstrou que a função do Delegado de Polícia ultrapassa o mero exercício administrativo ou operacional. Trata-se de uma função jurídica e garantidora, cujo exercício deve ser orientado pelos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. Observou-se que o Estatuto do Delegado de Polícia e a Constituição de 1988 conferem à autoridade policial independência técnica e responsabilidade funcional, assegurando que suas decisões sejam guiadas pela justiça e pela preservação dos direitos fundamentais.

O Capítulo 2 revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de princípios sólidos voltados à proteção dos direitos humanos, ainda existe um descompasso entre a norma e a prática policial. A carência de formação humanística, as pressões institucionais e a cultura organizacional hierarquizada comprometem a efetividade dos direitos e favorecem práticas autoritárias. Autores como Assis (2024), Nogueira (2025) e Dias e Moraes (2024) destacam que a



ausência de capacitação permanente e de políticas de valorização profissional contribui para a reprodução de condutas incompatíveis com o Estado Democrático. Assim, reforçou-se a necessidade de investimentos em capacitação técnica e ética, bem como o fortalecimento das corregedorias e dos mecanismos de controle externo, garantindo transparência e responsabilidade à atuação policial.

O Capítulo 3 abordou a presença do advogado no inquérito policial como elemento indispensável de controle de legalidade e efetivação do direito de defesa. A legislação e a jurisprudência analisadas confirmam que o acompanhamento do defensor durante os atos investigativos é garantia fundamental do investigado e mecanismo de prevenção de abusos. O diálogo institucional entre delegado e advogado deve ser pautado pela ética, pela colaboração e pelo respeito mútuo. A atuação conjunta, quando orientada pela legalidade e pela urbanidade, fortalece a confiança social na persecução penal e assegura maior legitimidade às provas colhidas.

O Capítulo 4, por sua vez, discutiu a força probatória dos testemunhos policiais, a verdade real, a inadmissibilidade das provas ilícitas e o equilíbrio entre eficiência e direitos fundamentais. Constatou-se que o depoimento de agentes públicos possui relevância, mas não pode ser considerado prova absoluta, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos e submetido ao contraditório. Verificou-se também que o respeito à verdade real não autoriza a utilização de meios ilegítimos, pois o processo penal democrático impõe que a busca da verdade ocorra sempre dentro dos limites da legalidade e da ética.

Dessa forma, confirmou-se a hipótese de que a atuação do Delegado de Polícia constitui um elo essencial entre o poder estatal e as garantias individuais, e que sua conduta ética, técnica e imparcial é determinante para a legitimidade da persecução penal. O delegado não é apenas executor da lei, mas agente garantidor da legalidade, da justiça e dos direitos humanos. Sua atuação deve refletir o compromisso do Estado com a dignidade humana, equilibrando a eficiência da investigação com a proteção das liberdades públicas.

Por fim, conclui-se que o fortalecimento da formação jurídica e humanística, a autonomia funcional, a presença da defesa técnica e o respeito à legalidade probatória são medidas indispensáveis para consolidar uma polícia judiciária verdadeiramente democrática. Ao agir como mediador entre a necessidade de repressão ao crime e o dever de proteção aos direitos fundamentais, o Delegado de Polícia reafirma o compromisso do Estado com uma justiça penal justa, eficaz e humana, contribuindo decisivamente para a preservação do Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS

ASSIS, Mauro Sérgio Grama de. A atuação do Delegado de Polícia na garantia dos direitos humanos durante as investigações criminais. 2024. TCC — Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2023 (texto compilado). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/623234/CF88_EC129_livro.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.245/2016 (altera o art. 7º da Lei n. 8.906/1994). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha. 2. ed. Brasília: MJ/SENASA, 2013. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2337/1/5a_cartilha_policial_2013.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

DIAS, Felipe da Veiga; MORAIS, Driane Fiorentin de. A revitimização na condução coercitiva de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais na jurisprudência brasileira. Revista da AGU, v. 23, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3308>. Acesso em: 22 set. 2025.

GODINHO, Robson Renault. A admissibilidade e a racionalidade da prova: algumas notas a partir de um contexto subjetivista do direito probatório brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 89, p. 227–255, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409950/Robson%2BRenault%2BGodinho.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. A defesa no inquérito policial. Revista de Direito de Polícia Judiciária, Brasília, v. 1, n. 2, p. 49–99, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/508/299>. Acesso em: 09 out. 2025.

NOGUEIRA, Kauê Nicolas Angelim. Atuação do Delegado de Polícia na garantia dos direitos humanos durante as investigações criminais: pré-projeto. Tucuruí: Faculdade Gamaliel, 2025. (Documento institucional).

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Registro público:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2022;001217573>. Acesso em: 08 set. 2025.

OAB – Conselho Federal. Provimento n. 201/2020 e regulamentação da atuação da OAB em casos de abuso de autoridade. Brasília, 27 out. 2020. Disponível em:
<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/201-2020>. Acesso em: 11 out. 2025.

TORON, Alberto Zacharias. O acesso aos elementos de prova pelo investigado na fase do inquérito: a conquista da Súmula Vinculante n. 14. Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 353, 2022. Registro do fascículo: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/boletim-ibccrim/2022-v-30-n-353-abr>. Acesso em: 18 set. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.